

MAÍSA GOMES DE OLIVEIRA

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: (in)violabilidade de
direitos fundamentais do sistema *check and balances***

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

MAÍSA GOMES DE OLIVEIRA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: (in)violabilidade de direitos fundamentais do sistema *check and balances*

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2020

MAÍSA GOMES DE OLIVEIRA

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: (in)violabilidade de
direitos fundamentais do sistema *check and balances***

Anápolis, 12 de junho de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a (in)violabilidade de direitos fundamentais no sistema *check and balances*, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito, numa visão geral, de modo a compreender seu conceito, histórico e discorrer sobre seus poderes investigativos. O segundo capítulo ocupa-se em analisar a atuação do Poder Legislativo e Judiciário nas Comissões Parlamentares de Inquérito. Por fim, o terceiro capítulo trata do sistema *check and balances* e a observância aos direitos e garantias fundamentais.

Palavras chave: Direitos Fundamentais; Comissão Parlamentar de Inquérito; Atuação dos Poderes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	03
1.1 Conceito.....	03
1.2 Histórico	06
1.3.Poderes investigativos	07
CAPÍTULO II – ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NAS CPI'S: ESTUDOS DE CASOS E PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	11
2.1 Julgamentos paradigmas acerca da atividade das CPI's: ADIN 3.041/RS, HC 119.941/DF e outros.....	11
2.2 Proposta de Emenda Constitucional n.115/2019: direito ao silêncio à não autoincriminação na prestação de depoimento na CPI	18
2.3 Projeto de Lei n. 5.035/2016: criminaliza o ato de negar ou retardar atendimento após requisição da CPI.....	20
2.4 Pro	
CAPÍTULO III – CHECK AND BALANCES E A OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	23
3.1 A importância das cláusulas de reserva de jurisdição na CPI	23
3.2 Os direitos do depoente na CPI e a observância aos direitos à liberdade e intimidade	28
3.3 As minorias legislativas e o direito público subjetivo de ver instaurado o inquérito parlamentar: legítimo desdobramento do princípio democrático	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as atribuições típicas de fiscalização e controle exercidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, também conhecida pela sigla CPI, observando a relação entre o controle que outros Poderes exercem sobre ela.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo trata sobre o conceito das Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais são criadas para apuração de fatos determinados e por prazo certo, demonstrando seu histórico, desde seu surgimento na Inglaterra até sua permanência em nossa Constituição de 1988, finalizando o presente capítulo tratando sobre seus poderes investigativos.

O segundo capítulo fomenta sobre a atuação do Poder Judiciário nas Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo-se verificar que ele atua de duas principais formas: 1) julgando casos paradigmas para que o trabalho das Comissões ocorra conforme a Constituição Federal, de efeitos *erga omnes*, a todos ou 2) julgando casos específicos para reprimir eventuais lesões ou ameaça de lesões praticadas pelos parlamentares, com eficácia *inter partes*. Ademais, o Poder Legislativo, em sua atividade legiferante, também atua nas CPI's, por intermédio de propostas, para aperfeiçoar ou ampliar as atribuições das Comissões.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa o sistema *Check and balances*, também conhecido por Freios e Contrapesos, e a observância aos direitos e garantias fundamentais, demonstrando a importância das cláusulas de reserva de jurisdição utilizadas nas Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como os direitos do depoente perante a CPI.

CAPÍTULO I - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

O propósito das investigações pela Comissão de Inquérito é de aperfeiçoamento da legislação, de fiscalização e de controle. Na prática, tem-se observado a grande importância das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois são parte integrante da nossa Constituição, atuando na defesa da sociedade contra abusos e irregularidades praticadas por agentes públicos dos mais diversos escalões. Além disso exercem papel de grande relevância na formação da opinião pública.

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm sido um instrumento de consolidação da democracia, na medida em que permite ao povo o exercício do poder através de seus representantes, participando de forma direta e indireta no controle do Poder Público e influenciando suas decisões administrativas e políticas.

1.1 Conceito

Como característica própria do Estado Democrático de Direito, na República Federativa do Brasil, há divisão de poderes em três, como expunha Montesquieu quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo importante a ressalva que Aristóteles já seguia o entendimento de divisão das funções do Estado.

Vale dizer que o princípio da separação dos Poderes encontrou em Montesquieu seu expoente máximo. Antes, porém, pode ser encontrada em John Locke, 1689, e, na origem, em Aristóteles, 384 a.C. Na antiguidade grega, o tema foi tratado, ao distinguir a assembleia-geral, o corpo do magistrado e o corpo judiciário (deliberação, mando e julgamento) (CARVALHO, 2011).

É sabido que cada um deles exerce funções típicas e atípicas, de modo que, especificamente, quanto ao Poder Legislativo, além de sua atribuição precípua de legislar, também pode exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo (LENZA, 2016).

Ato contínuo, na estrutura do Poder Legislativo, há as Comissões Parlamentares de Inquérito, disciplinadas então no art. 58, §3º, da Constituição Federal de 1988, na Lei n. 1.579, de 18.03.1952, na Lei n. 10.001, de 04.09.2000, na LC n. 105, de 10.01.2001, e nos Regimentos Internos das Casas (LENZA, 2016).

Ressalte-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito não são as únicas a terem poder de investigação, tendo em vista que o Ministério Público, com fulcro no art. 129, da CF/88 e a polícia judiciária, com respaldo no art.144, §1º, IV, também da CF/88, possuem previsões constitucionais de investigação.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas pelo Poder Legislativo com a intenção de apurar fato determinado, de acordo com art. 35, § 1º., do *RICD*, e por prazo certo, visando o interesse público:

É normal os legislativos, além dos plenários atuarem através de comissões, isto é, grupos menores de parlamentares. Eles são de três ordens: em primeiro lugar as técnicas, que se especializam sobre determinados assuntos, com vistas a oferecer ao plenário uma opinião aprofundada sobre o tema, por exemplo, Comissão de Justiça, Orçamento, etc. Em segundo há as Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas com vistas a apurar fatos de interesse público, visando a fornecer, se for o caso, subsídios para os parlamentares promoverem a reparação de irregularidades, ou então encaminhar às autoridades competentes elementos voltados à responsabilização penal, administrativa ou civil. (BASTOS, 1994, p.307.)

Para criação da Comissão se faz necessário observar três requisitos: requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 de parlamentares; indicação, com precisão, de fato determinado a ser apurado na investigação; e, indicação de prazo certo (temporiedade) para o desenvolvimento dos trabalhos (LENZA, 2016).

A Comissão Parlamentar de Inquérito, portanto, realiza verdadeira investigação, materializada no inquérito parlamentar, que se qualifica como um “(...)procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria” (STF, 2000).

Ainda acerca da definição das Comissões Parlamentares de Inquérito:

A definição real de Comissão Parlamentar de Inquérito não pode ser indicada por intermédio de uma simples proposição, pois o instituto ora analisado apresenta múltiplas facetas, podendo ser investigado sobre vários prismas. O enfoque da nossa investigação procura analisar as referidas comissões como instituto de Direito Processual Constitucional. Dessa feita, a Comissão Parlamentar de Inquérito é o procedimento jurídico-constitucional exercido pelo Poder Legislativo com a finalidade investigativa dos fatos de interesse público. (SIQUEIRA JUNIOR, 2007, p.05)

O art.148 do Regimento Interno do Senado Federal diz que, no exercício das suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, contudo, utilizar esse conceito é restringir a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito, pois o Poder Judiciário atualmente é acusatório, e não inquisitório como o italiano (LENZA, 2016).

Além disso, desde a “CPI do Apagão Aéreo”, cujo julgamento ocorreu em 2009, a criação dessas é fundamentada como sendo um direito público subjetivo das minorias, tese essa que defende que a Comissão seria instrumento de participação da minoria legislativa, que representaria os grupos minoritários do povo brasileiro (STF, 2007).

O princípio da separação dos poderes serve de limite e restrição para a atuação parlamentar, desta forma, a Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poderes para investigar atos de conteúdo jurisdicional, e não podem, em hipótese alguma, impor penalidades ou condenações (LENZA, 2016).

Apesar de ser conferido poderes de investigação às Comissões Parlamentares de Inquérito, os mesmos não são absolutos, devendo sempre ser observada a reserva constitucional de jurisdição (STF, 2015).

1.2 Histórico

As Comissões Parlamentares de Inquérito surgiram na Inglaterra, em razão de este ter sido o primeiro país em que o parlamento questionou o autoritarismo do monarca e, assim, suscitou investigações sobre atos realizados por aquele. Nesse ínterim, colônias do Novo Mundo foram contagiadas por essa atividade investigativa, sendo que, mesmo após os Estados Unidos ter se tornado independente, teve a faculdade inquisitiva sustentada (MASSON, 2015).

Importa salientar que, no Brasil, as Constituições de 1824 e 1891 nada dispuseram sobre inquéritos parlamentares. Contudo, alguns apontam que o art.15, VI, da Carta Imperial trouxe um embrião acerca das Comissões, pois examinava alguns atos da administração em caso de vacância do trono ou morte do Imperador e, da mesma forma, durante a Primeira República (1891-1930), foram instaurados dezenove inquéritos com o objetivo de avaliar irregularidades da alfândega e outras (SAMPAIO, 1964).

Assim, em 1934, o constituinte pela primeira vez trouxe expressamente em seu texto o tema, de modo que houve investigação da vida dos trabalhadores rurais, por exemplo. Entretanto, somente à Câmara dos Deputados foi prevista a possibilidade da instituição, com a exclusão do Senado Federal (BRASIL, 1934).

Em caminho oposto, a Carta de 1937, conhecida por Constituição do Estado Novo ou “Polaca”, mitigou as atribuições do Poder Legislativo frente ao poderio do Executivo (MASSON, 2015).

Contudo, após a Segunda Guerra Mundial um sentimento pela intolerância a regimes autoritários influenciou o Brasil para uma redemocratização, que culminou na Constituição de 1946, por meio da qual a teoria tripartite foi restaurada, bem como a atividade investigativa pelo Poder Legislativo, incluindo, agora, o Senado Federal (MASSON, 2015).

Infelizmente, o desprestígio do Legislativo mais uma vez mostrou-se real após o golpe de 1964, porém, de forma intrigante, manteve os seus poderes investigativos preservados (MASSON, 2015).

No que tange às previsões constitucionais, a Constituição de 1988, símbolo de superação do período de regime militar, aponta força à atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, especificando requisitos para sua criação, poderes e limites, bem como o controle jurisdicional exercido sobre elas (BRASIL, 1988).

1.3 Poderes investigativos

Apesar de se falar que os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito são próprios das autoridades judiciais, não foi dada a essas exercer todos os poderes instrutórios que as autoridades judiciais possuem.

Sobre o Poder Judiciário, esse sempre vem observando o trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de que essas não extrapolem a competência constitucional e legal a elas atribuídas, como pode-se perceber em alguns julgados, como um que defendeu a autonomia do Ministério Público, diante de uma Lei Estadual que previa que o *Parquet* priorizasse em seu trabalho as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito (STF, 2012).

É importante mencionar que, em que pese, o artigo 58, §3º da Constituição de 1988 ter conferido às Comissões Parlamentares de Inquérito, todos os poderes de investigação do magistrado, tal enunciado normativo enseja uma interpretação que reforce a unidade da Constituição, o que nos leva a estudar alguns limites àqueles, tal como a cláusula da reserva da jurisdição (BRASIL, 1988).

Essa cláusula impõe que determinados atos somente podem ser determinados por juízes ou Tribunais, vedando, portanto, a) a determinação de medida de busca e apreensão domiciliar, pois o art. 5º, XI, da CF88, elenca algumas hipóteses, sem as quais, a determinação judicial faz-se indispensável; b) a

determinação de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, pois segundo o art. 5º, XII, da CF/88, há a necessidade de ordem judicial; a c) decretação de medidas acautelatórias, tendo em vista que segundo o Supremo Tribunal Federal, aos juízes pertencem o poder geral de cautela (MASSON, 2015).

Outra limitação é sinalizada nos direitos e garantias fundamentais, que é um imperativo aos cidadãos que devem ser respeitados na persecução das Comissões Parlamentares de Inquérito, que se materializa no a) direito ao silêncio ou não autoincriminação, b) no direito à assistência técnica do advogado, c) no sigilo profissional, resguardado pela própria Constituição (MASSON, 2015).

Ademais, a separação de Poderes impõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito não possuam poderes que não estejam elencados dentro das atribuições do Poder Legislativo, justificando a impossibilidade dessa a) anular atos de qualquer outro Poder da República, b) convocar magistrado para investigar a atuação jurisdicional em si e c) subverter, revogar, cassar, alterar decisões jurisdicionais proferidas nos processos, nas quais estão inseridas as que decretam o segredo de justiça (MASSON, 2015).

Por fim, o pacto federativo também é relevante limitador à atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois a autonomia dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios veda a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito federal que investigue assuntos de interesse acentuadamente regional ou local (MASSON, 2015).

Em resumo, pode-se afirmar sobre os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito que não possuem poderes superiores aos das autoridades judiciais; não possuem todos os poderes instrutórios das autoridades judiciais; não estão autorizadas a decretar medidas acautelatórias; não podem exigir, de quem quer que seja, a apresentação de documentos protegidos por sigilo judicial; não são aptas a formular acusações, punir delitos, anular erros de outro Poder da República ou convocar magistrados para prestação de informações

relacionadas à atividade jurisdicional; devem respeito ao pacto federativo (MASSON, 2015).

Em contrapartida, segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as comissões estão autorizadas a decretar algumas medidas, dentre elas: a busca e a apreensão não domiciliar; a quebra de sigilos: bancário, fiscal e de dados (inclusive os telefônicos); requisição de diligências; oitiva de indiciados, testemunhas e autoridades (MASSON, 2015).

Se tratando da busca e apreensão não domiciliar, a Constituição Federal de 1988, também adotou a proteção à intimidade da casa, a qual aduz que será vedada a violação do domicílio, frisando que esta abrange tanto o domicílio, quanto o local de trabalho, desde que não aberto ao público geral (STF, 1999).

Pode ocorrer apenas em situações excepcionais, que deverão estar previstas em documento constitucional, e serão realizadas em situações de urgência e determinação judicial a ser cumprida durante o dia, conforme prevê o art. 5º, XI, CF/88 (BRASIL, 1988).

Sobre a busca e apreensão domiciliar, o Supremo Tribunal Federal mantém o sentido de proibição, uma vez que as buscas e apreensões domiciliares compõem um rol de medidas que a Constituição reserva aos juízes, podendo as Comissões Parlamentares de Inquérito realizá-las somente quando fizerem um pedido, fundamentando ao magistrado. Porém, há entendimento do STF que quando se tratar de documentos e equipamentos que não importem em violação de domicílio, pode ser possível a realização da busca e apreensão (STF, 1999).

A quebra de sigilo bancário, embora traga a ideia de violação ao direito a intimidade, está sujeita a quebra pelas comissões, vez que se retrai diante de outros valores constitucionais, sendo uma medida excepcional, porém legítima e eficiente para a apuração de delitos patrimoniais e financeiros (STF, 2014).

Assim como na quebra de sigilo bancário, a quebra de sigilo telefônico traz a ideia de invasão à privacidade, porém este não é um direito absoluto, de

forma que as comissões têm autoridade para ordenar às companhias de telefonia a disponibilidade de dados que lhes interessem para a investigação. Contudo, é importante ressaltar que as Comissões Parlamentares de Inquérito não têm competência para solicitar a interceptação telefônica, que se encontra dentro da reserva jurisdicional (MASSON, 2015).

Observando ainda a quebra de sigilo fiscal, é notável a sua importância para esclarecimento de práticas ilícitas que constituam crimes ou desvios administrativos, vez que os contribuintes entregam à autoridade tributária dados referentes à sua situação econômica e financeira, bem como dos seus bens e afins (MASSON, 2015).

Por conseguinte, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o poder de requisitar diligências, sendo de suma importância para elucidação do fato investigado, podendo requerer: o reconhecimento de pessoas e coisas; auditorias; análises contábeis; exames grafotécnicos; coleta de provas que sirvam para o esclarecimento dos fatos; acareações; e, outros exames que sejam necessários à construção do arcabouço probatório (MASSON, 2015).

Ademais, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm autorização para promover a oitiva de indiciados, testemunhas e autoridades, devendo ocorrer o chamamento para participar do inquérito pessoalmente, nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, não poderão ocorrer convocações por via postal ou comunicação eletrônica. Vale ressaltar que os Ministros de Estado somente poderão ser convocados pelas comissões para prestação de informações sobre assuntos correlatos às suas atribuições.

Decorrente da tripartição dos poderes, o Presidente da República e seu Vice, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como exemplo, não poderão ser convocados para prestar depoimentos perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, vez que, ocorreria uma subordinação dos demais poderes ao Legislativo. Sendo assim, nenhuma Comissão Parlamentar poderá convocar autoridades componentes dos Poderes de entidade federativa diversa (MASSON, 2015).

CAPÍTULO II - ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NAS CPI'S: ESTUDO DE CASOS E PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Propõe analisar influências específicas, bem como genéricas, exercidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário na atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Como visto anteriormente, a preservação, bem como fortalecimento da democracia, é caracterizada, até certo grau, por um sistema de interferência de uma esfera sobre outra, em razão de certas limitações serem necessárias para evitar autoritarismos e, especificamente no caso do Direito, ilegalidades ou inconstitucionalidades.

2.1. Julgamentos paradigmas acerca da atividade das CPI's: ADIN 3.041/RS, HC 119.941/DF e outros

A Comissão Parlamentar de Inquérito é conhecida por alguns doutrinadores como “Simulacro jurisdicional”, pois, embora tenham poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, é indiscutível que não se trata de poderes jurisdicionais, pois a Constituição não deferiu aos parlamentares atribuições para processar, nem poder geral de cautela ou para julgar qualquer pessoa e, mesmo sob pretexto investigatório, não podem decidir sobre assuntos para os quais se exige a chamada “reserva de jurisdição” (BERNARDES; FERREIRA, 2018).

Assim, cabe ao Poder Judiciário exercer um controle sobre as referidas Comissões, tanto para confirmar sua atuação conforme as normas que a regem, como para verificar se não estão invadindo atribuições exclusivamente jurisdicionais ou legislativas. Exemplo disso é a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.041, do Rio Grande do Sul (STF, 2012).

Nesse Julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei Gaúcha nº 11.727/2002, que dispôs sobre a prioridade dos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas estadual e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito (STF, 2012).

No julgamento, o Ministro Relator apontou que a norma padecia de vícios de inconstitucionalidade formal e material. Formal porque verificou-se que os dispositivos impugnados atribuíam deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, sendo tais matérias de natureza processual, invadindo assim uma competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (STF, 2012).

Ademais, foram identificados vícios de inconstitucionalidade formais por não se observar as exigências constitucionais do quórum diferenciado e de iniciativa, pois o § 5º do artigo 127 da Carta Magna estabelece que “Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público [...]”, tratando-se o caso, porém, de lei ordinária que versa sobre atribuições do *Parquet* estadual, cujo projeto provém do Poder Legislativo (STF, 2012).

Ressaltou o acórdão que o fato de a lei impor no art.2º que o *Parquet* deveria noticiar ao Parlamento local as medidas tomadas em relação aos elementos que lhe foram enviados, caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo, em hipótese não prevista constitucionalmente, afrontando o princípio da autonomia funcional do Ministério Público (STF, 2012).

Além disso, não faria sentido o Ministério Público Federal ter que prestar contas à Assembleia Legislativa gaúcha em alguns casos nos quais haveria descoberta de crimes pela Comissão Parlamentar de Inquérito estadual que fossem de competência da Justiça Federal (STF, 2012).

Em relação ao artigo 3º da Lei, que pede prioridade de apreciação nos procedimentos decorrentes de Comissões Parlamentares de Inquérito, o Ministro Relator verificou que já existem diversas Leis Federais que protegem a celeridade na análise de questões que envolvem bens jurídicos essenciais, sendo que essas não se dirigem diretamente ao Ministério Público, não havendo assim, intromissão em suas atribuições (STF, 2012).

Por fim, afirmou que os deveres funcionais dos membros no Ministério Público encontram-se no artigo 129 da Constituição Federal, no seu Estatuto e na Lei Orgânica Nacional, não cabendo a uma lei estadual regular procedimentos decorrentes de comissões parlamentares ou instituir novas atribuições ministeriais e sanções pelo seu descumprimento (STF, 2012).

No que tange ao *Habeas Corpus* n.119.941, do Distrito Federal, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a jurisprudência da Corte se firmou no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado (STF, 2012).

Vale dizer que o princípio da não autoincriminação, ou *nemo tenetur se detegere*, é um dos princípios fundamentais do processo penal, estando relacionado à tensão existente entre o interesse público na persecução penal e o interesse do indivíduo e, atualmente, à alteração de um panorama no qual o acusado não pode mais ser considerado um objeto de prova, sendo necessário que sua dignidade seja preservada no interrogatório (MONTEIRO, 2013).

No ano de 2019, a Suprema Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* 171438, garantiu ao ex-presidente da Vale S.A., Fábio Schvartsman, o direito de não

comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada da Câmara dos Deputados para investigar as causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), pois a defesa esclareceu que havia ameaças concretas à liberdade de locomoção do seu cliente caso ele exercesse seu direito ao silêncio na sessão para a qual havia sido convocado (STF, 2019).

Na ocasião, o Ministro Relator, Gilmar Ferreira Mendes, afirmou que “O princípio da vedação à autoincriminação determina que o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório” (STF, 2019, *online*) entendendo, por conseguinte, que a condução coercitiva do réu ou investigado para o interrogatório representaria uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, pois o obrigaria a comparecer em um ato que não é obrigado, tendo em vista figurar como investigado e não paciente.

O Ministro aduziu ainda que se o investigado não é obrigado a falar, não faria sentido que fosse obrigado a comparecer ao ato, pois serviria apenas como “instrumento de constrangimentos e intimidação” (STF, 2019).

Também em Balneário do Camboriú, o Poder Judiciário barrou a Comissão Parlamentar de Inquérito de investigar o Ministério Público, sob fundamento de que o pedido feria a separação dos poderes e autonomia do *Parquet* (SPAUTZ, 2019).

Saliente-se que, ao lado dos Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário deve atuar na efetivação dos direitos fundamentais e sociais, sendo que essa deve ser ampla e ativa, suprindo omissões legislativas e executivas e, até mesmo, redefinindo políticas públicas quando outros poderes forem inoperantes (FACHIN, 2009).

Especificamente, percebe-se que o Poder Judiciário pode influenciar a rotina da Comissão Parlamentar de Inquérito, precipuamente, de duas formas: julgando casos paradigmas, para que o trabalho dessas Comissões ocorra conforme

a Constituição e o entendimento da Corte, com uma eficácia aplicável a todos, tais como os casos mencionados acima ou, julgando casos específicos que podem ter efeitos apenas *inter partes* (MASSON, 2016).

Ambos podem se encaixar no conceito de judicialização da política, pois se trata de uma interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, e também no Poder Executivo, no qual o primeiro tem o dever constitucional de fazer executar políticas públicas ou, tomar decisões abstratas, no sentido de fazer valer a Constituição para todos os indivíduos (BRAGA, 2019).

A Judicialização da Política possui vários conceitos, dentre os quais pode-se destacar o de VALINDER, que propõe que essa envolve a expansão do campo dos tribunais ou dos juízes em detrimento dos políticos ou dos administradores, como uma transferência de poder de decisão do legislador, do governo, ou da administração civil para os tribunais ou, pelo menos, bem como a propagação dos métodos da tomada de decisão judicial para fora do campo propriamente dito (*apud* ZAULI, 2009)

Insta salientar que a promulgação da Constituição de 1988 contribuiu para a ocorrência de uma maior interferência do Poder Judiciário sobre o sistema político brasileiro, pois seu caráter principiológico e hermenêutico conferiu a ocorrência de um processo de constitucionalização do Direito, abrindo espaço para uma releitura do direito infraconstitucional e das decisões dos poderes Legislativo e Executivo à luz da Constituição (BARROSO, 2009).

Interessante notar que a amplitude dessa atuação do Judiciário é tamanha que alguns a comparam com a situação dos Estados Unidos:

“quase não existe questão política, nos Estados Unidos, que cedo ou tarde não se resolva como questão judiciária. Daí a obrigação em que se acham os partidos, na sua polêmica quotidiana, de tomar emprestadas à justiça as ideias e a linguagem [...]”(TOCQUEVILLE, 1987, p. 207-208).

Apesar de não poder o Supremo Tribunal Federal opinar no mérito das Comissões Parlamentares de Inquérito, é a instância competente para reprimir

eventuais lesões ou ameaça de lesões praticadas pelos parlamentares no curso das investigações (BERNARDES; FERREIRA, 2018):

Art,102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
[...]
d) o *habeas corpus* , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988, *online*).

Conforme já decidiu o Plenário do STF no MS 24.831/DF, não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional (BERNARDES; FERREIRA, 2018).

Ademais, desde a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões que permitem diagnosticar um avanço do Poder Judiciário no sentido do estreitamento dos mecanismos de controle judicial sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito (ZAULI, 2009).

Essas decisões envolvem, em considerável medida, um tratamento simétrico às CPI's do Poder Legislativo Federal, às CPI's no âmbito das Assembleias Legislativas estaduais, às CPI's na Câmara Legislativa distrital e às CPI's nas câmaras municipais (ZAULI, 2009).

O Poder Judiciário, ao intervir para assegurar as franquias constitucionais e garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha de forma legítima, as atribuições da Carta da República, sendo assim, não é lícito afirmar que, “na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle constitucional

possa traduzir situação de ilegítima intromissão na esfera de outro Poder da República” (MELLO, 2005).

Vale dizer que o rol de ações da Comissão Parlamentar de Inquérito está delimitado pelas competências constitucionais do Poder Legislativo, não havendo dúvidas que esses atos sujeitam-se aos direitos fundamentais, fato que pode ser constatado diante da análise da jurisprudência do STF, onde se vê *habeas corpus* ou mandados de segurança, em cujas deliberações vêm delimitando as deliberações de Comissões Parlamentares de Inquérito, em favor de postulados caros à dignidade humana (MASSON, 2016).

Via de regra, o controle pelo Supremo Tribunal Federal, será exercitado por meio de *habeas corpus* que se trata de ação judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade e mandado de segurança que é usado para proteger direito líquido e certo, de modo que uma análise de importantes julgados da Corte apresenta alguns aspectos desses remédios e de outras medidas (MASSON, 2016).

Alguns exemplos são o direito de petição perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, quando solicitam certidões sobre fatos já relatados e formatados em documentos; a legitimidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito como autoridade coatora do Mandado de Segurança e, raras vezes, a própria Comissão; a possibilidade do STF recusar a indicação da Mesa do Senado Federal como autoridade coatora; “a prejudicialidade das demandas de *habeas corpus* e mandado de segurança contra ato de comissão de inquérito que foi extinta por conclusão de seus trabalhos; o cabimento do HC e MS preventivos” (MASSON, 2016).

No que concerne ao controle de constitucionalidade das Comissões Parlamentares de Inquérito, o teor das decisões proferidas pelo STF, em vez de constituir um elemento prejudicial ao bom funcionamento do sistema democrático, a partir das suas supostas restrições ao poder do Soberano na ordem política nacional, pode ser tomado como indicador de que o Poder Judiciário vem afirmando-

se como uma nova arena para a defesa de direitos no âmbito da democracia brasileira (ZAULI, 2009).

Destarte, ainda que haja protestos dos parlamentares, o STF zela por uma condução dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito de acordo com as restrições formais que os delimita e com a segurança de cumprimento dos direitos fundamentais dos investigados e advogados que lhes prestam assistência jurídica (BERNARDES; FERREIRA, 2018).

Entende-se, então, que diante de lesão ou ameaça de lesão de um direito constitucional, o cidadão que representa contra um membro de Comissão Parlamentar de Inquérito perante o Supremo Tribunal Federal, participa de um processo de procedimentalização da aplicação do Direito que, para além das instituições representativas de cunho eleitoral, permite-lhe fazer-se representado em âmbito judicial em defesa de seus direitos e contribui para a legitimação democrática da jurisdição constitucional (MASSON, 2016).

Dessa forma, essa constante interferência do Poder Judiciário para a preservação dos direitos fundamentais no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito tem se mostrado indispensável para um trabalho efetivo em consonância às suas atribuições constitucionais, bem como para que um órgão ou Poder não interfira no outro indevidamente (MASSON, 2016).

2.2. Proposta de Emenda Constitucional n.115/2019: direito ao silêncio à não autoincriminação na prestação de depoimentos na CPI

Constata-se que a Proposta de Emenda Constitucional n.115/2019 tem por intuito acrescentar ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, a fim de assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas. Assim dispõe a Proposta:

Art. 1.º. O artigo 58 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3.º-A e § 3.º-B:

‘Art. 58.

.....
 § 3.º-A. O mandado de intimação para o comparecimento de testemunhas, de investigados ou de réus para prestar depoimento perante comissão parlamentar de inquérito, expedido após a aprovação do respectivo requerimento de convocação pelo colegiado, no qual deverão constar os motivos que tornam a medida necessária, conterà a informação de que, na arguição a ser realizada, ser-lhes-ão plenamente assegurados os seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, sendo-lhes assegurada também a assistência de advogado.

§ 3.º-B. Em caso de não comparecimento de testemunhas, de investigados ou de réus regularmente intimados, observados os termos do § 3.º-A, à reunião da comissão parlamentar de inquérito designada para a realização de sua oitiva, o presidente do colegiado poderá mandar conduzi-los à sua presença.

.....’ (NR). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, *online*).

Mostra-se que os autores da Proposta justificam a que o acréscimo normativo visa dar às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes próprios das autoridades judiciárias, exceto pelas matérias submetidas à reserva jurisdicional, pois seu trabalho de investigação auxiliam as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário no sistema de justiça (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Irresignados, afirmaram também que algumas decisões judiciais vêm impactando negativamente a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, havendo dispensa de pessoas investigadas, pelo Supremo Tribunal Federal, de estarem presentes nas respectivas sessões de arguição, referindo-se, sobretudo àquelas recentes, proferidas nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, que entendeu, por seis votos a cinco, que a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, reconhecendo a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados ou réus para interrogatório para com a Constituição Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Assim, os legisladores defendem que o Poder Legislativo deve se debruçar sobre a questão como forma de impedir que sejam retirados ou

enfraquecidos os poderes que o Constituinte Originário atribuiu às Comissões Parlamentares de Inquérito, cujo interrogatório possui dupla natureza jurídica, de meio de prova e também meio de defesa e autodefesa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Inicialmente, o instituto da condução coercitiva no âmbito do interrogatório se refere à possibilidade de o juiz, por meio de ordem judicial materializada em mandado, levar o réu para ser interrogado, em dia e horários previamente escolhidos pela autoridade. O fundamento principal para esse ato seria o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.
Parágrafo único. O mandado conterá, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável (Código de Processo Penal, 1941).

Recentemente, o STF decidiu não ser válida a condução coercitiva para interrogatório no âmbito da investigação ou da ação penal, pois considerou que a expressão “para o interrogatório” prevista no dispositivo legal acima não foi recepcionado pela Constituição Federal (CAVALCANTE, 2019).

Assim, a condução coercitiva de investigados ou réus para o interrogatório, pode ensejar a responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade; a ilicitude das provas obtidas e a responsabilidade civil do Estado (CAVALCANTE, 2019).

Não obstante, a Lei n.13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei do Abuso de Autoridade, define como crime “decretar condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo” (BRASIL, 2019).

2.3. Projeto de Lei n. 5035/2016: criminaliza o ato de negar ou retardar atendimento após requisição da CPI

O Projeto de Lei nº 5035/2016 tem por finalidade criar lei que criminaliza a conduta de negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Atualmente, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo que a referida Proposta pretende acrescentar dispositivo criminalizador:

Art. 2º O Art. 4º da Lei Nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 4º. Constitui crime:

[...]

III- negar ou retardar atendimento à requisição de funcionários feita por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena: detenção de dois a quatro anos e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 1952).

O deputado responsável pela proposta explica por meio da Justificativa que a Comissão Parlamentar de Inquérito representa valioso instrumento de garantia dos direitos da minoria em uma Democracia, sendo expressão do sistema de freios e contrapesos, proporcionando ao cidadão uma prestação de contas políticas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Explicou que entre os poderes conferidos pela Constituição Federal às Comissões Parlamentares de Inquérito está o requisitar, temporariamente, funcionários de quaisquer órgãos da administração pública, direta, indireta ou fundacional ou do Poder Judiciário, que sejam necessários para o bom andamento de seus trabalhos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Porém, ocorre que essa requisição temporária não tem sido priorizada por diversos órgãos públicos, de modo que esses têm até ignorado, dando escusas de excesso de trabalho ou falta de pessoal, sendo tais empecilhos postos com a intenção de acobertar fatos que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito poderiam aclarar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Ato contínuo, seria imprescindível para o cumprimento da missão fiscalizatória do Parlamento tipificar criminalmente a conduta de negar ou retardar o atendimento a essas requisições.

2.4. Projeto de Lei 8186/2017: poder da CPI de determinar diretamente condução coercitiva de testemunhas e indiciados

Semelhante à Proposta de Emenda Constitucional n.115/2019, esse Projeto estabelece poderes para a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar a condução coercitiva de testemunhas e indiciados de ações do Poder Judiciário, alterando também a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952:

Art. 2º O Art. 3º, da Lei Nº 1.579, de 18 de março de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados diretamente pela Comissão Parlamentar de inquérito, de acordo com as normas estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de inquérito determinará sua condução coercitiva pela Polícia Federal.

§ 2º A intimação e a condução coercitiva se fazem pela própria comissão, dispensada atividade do Poder Judiciário.

§3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.’ (NR) (BRASIL, 1952)

A autora do Projeto indica que a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, anterior à Constituição vigente, dispunha que a condução coercitiva deveria ser analisada pelo Juiz penal, mas que tal autorização não foi recepcionada pela atual ordem constitucional.

Não obstante, a parlamentar afirma que, por um equívoco, a Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016, que altera a Lei n. 1.579/1952, repetiu aquele texto, sendo portanto contrária à Constituição, razão pela qual pretende, por meio do Projeto, reforçar o mecanismo da condução coercitiva que prescinde avaliação judicial, assim utilizado desde a entrada em vigor da Constituição de 1988 pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Apontou também que alguns entendem que a condução coercitiva deve ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida a testemunha ou o

indiciado, de modo que isso apenas retardaria o trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois na prática muitos juízes de 1ª instância colocam entraves a essa prerrogativa da Comissão e, ressalta que diante do comparecimento, os presentes sempre terão garantidos o direito a não se autoincriminarem (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

O Poder Legislativo tem constantemente tentado ampliar os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo que esse fato deve constantemente ser alvo de análise, ainda que pelo Poder Judiciário, haja vista que os parlamentares, que exercem ambas as atribuições no Legislativo, ora de legislar, ora de fiscalizar, não devem misturar tais atividades a ponto de prejudicar a finalidade precípua das Comissões Parlamentares de Inquérito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

CAPÍTULO III - *CHECK AND BALANCES* E A OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

3.1. A importância das cláusulas de reserva de jurisdição na CPI

O debate da reserva da jurisdição tem fundamento na Separação dos Poderes como princípio constitucional, sendo que no Constitucionalismo brasileiro fez-se presente em todo o seu curso, de modo que na Constituição de 1824, do período imperial, os Poderes políticos eram o Legislativo, Moderador, Executivo e o Poder Judicial (PINTO, 2009).

Por sua vez, a Constituição de 1891, foi a segunda constituição do Brasil e primeira no sistema republicano de governo, marcando a transição da monarquia para a república, e abandonando o conceito de Benjamin Constant sobre um “poder neutro”, correspondente ao Moderador, traz como tais, Legislativo, Executivo e Judiciário (PINTO, 2009).

Nesse sentido, a Constituição de 1934, permanece com os mesmos, acrescentando uma distinção material de acordo com as diferentes funções exercidas por cada um deles (PINTO, 2009).

Já a Constituição de 1937, apelidada de “polaca”, em virtude da inspiração na Constituição da Polônia, de caráter autoritário, apesar de acentuada tendência social e centralidade do Executivo, manteve a distinção entre os três poderes (PINTO, 2009).

Em processo de democratização, surgiu a Constituição de 1946, restabelecendo o equilíbrio entre os poderes, fato que durou até o Regime Militar de 1964 que inspirou o surgimento da Constituição de 1967, cuja divisão de poderes não era efetiva, pois o Ato Institucional nº 5, de 1968, autorizava o Presidente da República a ter domínio legislativo sobre todas as matérias e atribuições, fortalecendo em demasia o Poder Executivo (PINTO, 2009).

A partir da redemocratização, em 1988, a Constituição declara que “são poderes harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

Diante desse breve resumo, verifica-se que cada um dos Poderes dos Estados exerce uma atribuição, bem como uma parcela da função de outro, fato que permite uma organização estatal harmônica, dotada de equilíbrio político (PINTO, 2009)

Dessa forma, o sistema *check and balances*, também conhecido como Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos

outros poderes, por meio da coordenação, interdependência, cooperação, tenta alcançar o maior equilíbrio possível no exercício de suas habilidades (PINTO, 2009).

Assim, o Poder Judiciário, sistema de estruturas orgânicas a quem está confiado o exercício da jurisdição, mostra-se indispensável a interpretar e aplicar o direito a partir de uma situação conflituosa específica e com o atributo da definitividade (PINTO, 2009).

Diz-se que o ato jurisdicional pressupõe uma separação entre Direito e Política, pois “embora a política programe a aplicação do direito por meio da promulgação de normas gerais, a interpretação e aplicação das normas no caso concreto subtraem sua influência, já que a política não pode nem assumir nem guiar a aplicação do direito por meio de instruções individuais” (GRIMM, 2006).

Contudo, isso não representa uma total despolitização no procedimento de aplicação judicial do Direito, tendo em vista que isso só seria possível caso as normas gerais possibilitassem sua aplicação certa a cada caso concreto, sem contradições ou lacunas (PINTO, 2009).

Ato contínuo, a reserva da jurisdição, pode ser vista sob algumas óticas, para se referir aos órgãos judiciários, para a decretação de medidas cautelares restritivas de direito, impossibilidade de outro órgão praticar suas funções normais, bem como para mencionar uma reserva geral, inerente à função jurisdicional (PINTO, 2009).

Nesse íterim, a doutrina brasileira emprega a expressão para se referir às regras que foram atribuídas constitucionalmente ao juiz para decretar a prisão ou mitigar temporariamente alguns direitos fundamentais, mas permitidas pela Constituição Federal de 1988 às Comissões Parlamentares de Inquérito, quando afirma que essa exerce “poderes de investigação próprio das autoridades judiciais” (BRASIL, 1988).

Porém, alguns preferem chamar as atribuições concedidas de reservas específicas, pois os poderes judiciais das Comissões são restritos. (TAVARES, 2019).

Dessa forma, o Ministro Celso de Mello assim explica o postulado da reserva de jurisdição no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito: importa na submissão à esfera única de decisão dos magistrados a prática de determinados atos cuja realização por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (STF, 2000).

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem poderes instrutórios de juiz, que foram citados no Capítulo 1 desse, porém, tem alguns que não lhe são cabíveis, como o bloqueio de bens, prisões, busca domiciliar, interceptação telefônica, indiciamento de suspeitos e a investigação de atos de conteúdo jurisdicional (MARTINS, 2019).

Sobre o bloqueio de bens, a Lei da Comissão Parlamentar de Inquérito, dispõe que “Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar em qualquer fase de investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência de bens” (BRASIL, 2016).

Quanto às prisões, a Constituição Federal dispõe que, exceto pela prisão em flagrante, somente o juiz pode decretá-las (BRASIL, 1988), cuja ideia é ratificada pelo Supremo Tribunal Federal: “Entendimento do STF segundo o qual as CPIs não podem decretar bloqueios de bens, prisões preventivas [...] sem ordem judicial” (STF, 2000).

Acerca da busca domiciliar, a Constituição prevê que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

Ademais, a decretação da interceptação telefônica e de dados somente pode ocorrer por decisão judicial, como decidido pelo STF: “O princípio constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) – não se estende ao tema da quebra do sigilo, pois, tem tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas” (STF, 2001).

No que versa sobre o indiciamento de suspeitos, a Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo poderes instrutórios do juiz, não pode assim proceder, em razão de ser atividade privativa de delegado de polícia, conforme a Lei n.12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia (BRASIL, 2013).

Por fim, a respeito da investigação de atos de conteúdo jurisdicional, o Supremo entendeu que a “convocação de juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro” (HC 80.089, rel. Min. Nelson Jobim), bem como que “configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito” (STF, 2001).

Interessante notar outro julgado no qual o Ministro Cezar Peluso afirma que:

“as comissões parlamentares de Inquérito carecem, *ex autoritate propria*, de poder jurídico para requisitar, revogar, cassar, impor, compartilhar, ou de qualquer outro modo quebrar sigilo legal e constitucionalmente imposto a processo judiciário. Trata-se de competência privativa do Poder Judiciário, ou seja, matéria da chamada reserva jurisdicional, onde o Judiciário tem, não apenas a primeira, mas também a última palavra. É coisa intuitiva: não há

como entender que a locução poderes de investigação próprios das autoridades judiciais permita ao Legislativo invadir competências privativas do Judiciário, isto é, funções típicas deste, senão admitindo-se o desrespeito a princípios basilares da República Federativa do Brasil, quais sejam: sua Constituição como Estado Democrático de Direito e a independência dos Poderes.” (STF, 2008, *online*).

Como já visto, as Comissões Parlamentares de Inquérito, a partir de sua competência fiscalizatória, mostram-se como sistema *check-and-balances* adotado pela Constituição Federal (MARTINS, 2019).

Para exercício dessa atribuição, a Constituição Federal, em seu art. 58, §3º, menciona que terão “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, porém com limitações como mencionado. (BRASIL, 1988).

No entanto, não se tem o propósito de analisar cada um deles nesse Capítulo, mas verificar o impacto e importância da reserva de jurisdição no sistema de atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois se verifica que, apesar de possuir alguns poderes instrutórios próprios da jurisdição, outros lhe são proibidos.

Isso existe porque há uma preocupação em não violar direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, afirmação essa que é ratificada também no controle jurisdicional exercido sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assim, esses poderes instrutórios da CPI's devem observar limitações materiais e poder instrutório dos órgãos judiciais, como o dever de motivar cada ato (MARTINS, 2019).

Por isso que não é fácil observar quando a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito invade a competência do Judiciário, o que causa enorme demanda junto a esse, com vistas a afastar a suposta incompetência da comissão (CANDEIA, 2009).

As hipóteses de tutela jurisdicional restritas ao Poder Judiciário demonstra exatamente a importância de respeitar sua competência exclusiva para preservação do sistema de independência e harmonia entre os Poderes (CANDEIA, 2009).

3.2. Os direitos do depoente na CPI e a observância aos direitos à liberdade e intimidade

O objetivo da separação de poderes objetiva evitar a concentração de poder e conseqüentemente a tirania (MARTINS, 2019).

O intuito principal dessa divisão é preservar a liberdade individual, negar uma tendência absolutista do exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo, bem como distribuir o poder entre órgãos dotados de independência a fim de minimizar os riscos de abuso de poder (LENZA, 2018)

Quando se trata de direitos fundamentais, sabe-se que eles não são absolutos, mas relativos, pois se houver um outro direito colidindo com esse direito tido como absoluto, será ele descartado, desprezado, violado e, se um direito for absoluto, provavelmente seus titulares abusarão de seu exercício (MARTINS, 2019).

No âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito os direitos fundamentais mais atingidos talvez sejam a liberdade e a intimidade, diante dos poderes que ela tem, como os de intimar testemunhas e conduzi-las coercitivamente, inspecionar locais, requisitar documentos, decretar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico (MARTINS, 2019).

A intimidade e vida privada, previstas como direitos fundamentais no art.5º, X, da Constituição Federal, visam preservar a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas (MARTINS, 2019).

Nesse íterim, o sigilo bancário e fiscal são constitucionalmente tutelados por estarem implicitamente incluídos no direito à intimidade, porém não absolutos, pois podem ter sua quebra proferida em decisão judicial, bem como pelas Comissões Parlamentares de Inquérito diante de seu poder de investigação (MARTINS, 2019).

Porém, essa limitação deve ocorrer com parcimônia, em casos excepcionais, com decretação adequadamente fundamentada com a indicação dos indícios que a sustentam (MARTINS, 2019).

Ao falar-se em publicidade, por exemplo, há a preocupação de que seu excesso pode prejudicar o entendimento imparcial dos depoimentos, em razão de possíveis clamores sociais (TAVARES, 2019).

Por isso que no Brasil é vedada a prática de “festival de CPI’s”, no qual uma Comissão Parlamentar de Inquérito seria instalada para apurar fatos indeterminados, tanto genéricos, movida por emoções ou sentimentos pessoais para promoção de parlamentares (TAVARES, 2019).

Além disso, não poderia uma CPI se referir a um agente privado em suas relações privadas com outros agentes privados, pois afastaria o interesse público primário característico das Comissões e, por conseguinte, não caberia a ela interferir em quaisquer negócios jurídicos privados (TAVARES, 2019).

Importa salientar que a liberdade de locomoção, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV, acaba sendo limitado nas Comissões Parlamentares de Inquérito, quando há possibilidade de condução coercitiva de testemunha que se recuse a comparecer espontaneamente (TAVARES, 2019).

Contudo, atinente a essa prerrogativa, existe o direito à não autoincriminação em CPI, no qual o direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo (STF, 2015).

A observância desses direitos caros à democracia, como fundamentais que são, visam sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana, como qualidade inerente a todo ser humano, que leva a entender que as instituições não têm fim em si, pois existem para os homens. (TAVARES, 2019).

Há, portanto, um cuidado com a plena aplicabilidade dos direitos humanos fundamentais perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, com a proibição de um exercício arbitrário e desarrazoado do poder e autoridade por parte daqueles nomeados e escolhidos em uma sociedade politicamente organizada (MORAIS, 2000)

Por meio da soberania popular nos negócios políticos do Estado, é necessária a obediência a dignidade humana, a fim de legitimar a atividade fiscalizatória dos parlamentares, tendo em vista que “sem respeito às liberdades civis, a participação do povo no poder político é um engano e, sem essa participação popular no poder estatal, têm poucas probabilidades de durar” (MORAES, *apud* BOBBIO, 1993).

3.3. As minorias legislativas e o direito público subjetivo de ver instaurado o inquérito parlamentar: legítimo desdobramento do princípio democrático

A Constituição Federal prevê em seu art. 58, §3º, que a criação de CPI por parte da Câmara dos Deputados, Senado Federal ou Congresso Nacional depende de (i) requerimento de um terço dos Deputados ou Senadores, a fim de (ii) apurar fato determinado e por (iii) prazo certo, sendo que se indaga se obtido o número mínimo de assinaturas, estaria a Casa do Congresso Nacional vinculada ou não à instauração da CPI, por tratar de assunto interna *corporis* (CANDEIA, 2009).

Essa discussão aflorou-se quando uma “minorias parlamentar” da Câmara dos Deputados instalou a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as causas, consequências e responsáveis pela crise ocorrida no setor aéreo brasileiro – a CPI do Apagão Aéreo (STF, 2007).

O objetivo da Comissão Parlamentar de Inquérito era investigar “causas, consequências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro, chamada de ‘apagão aéreo’, desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006 envolvendo um Boeing 737-800, da Gol (Vôo 1907) e um jato Legacy, da América ExcelAire, com mais de uma centena de vítimas”. (STF, 2007).

Nesta, apenas 141 parlamentares mostraram-se favoráveis, quando o mínimo necessário seriam 170 votos (1/3 da Casa), de modo que o Supremo Tribunal Federal, ao ser demandado no caso por meio de Mandado de Segurança, assegurou que, apesar de não ter observado a exigência de número de instalação, a qual seria matéria *interna corporis* da Câmara, a matéria envolvia direitos fundamentais, os quais e não poderiam passar ao largo de uma análise daquela Corte (STF, 2007).

Uma das questões analisadas no julgamento de mérito foi “Pode ou não a maioria, sustentando-se no parágrafo 3º, do artigo 58 da Constituição, levantar questão de ordem e, por recurso, obstar a criação da CPI?”, tendo o Ministro Relator respondido que “não, pois a minoria possui a prerrogativa de investigar, a qual não poderia ser comprometida pelo bloco majoritário, pois é poder das minorias fiscalizar, investigar e responsabilizar quem quer que seja por seus atos administrativos” (STF, 2007).

O procurador da República, à época, defendeu que tenta-se impedir que as investigações parlamentares fiquem sujeitas apenas à análise da maioria, que geralmente tem desinteresse em analisar alguns fatos que possam colocar em cheque sua reputação ou interesses que representa. (STF, 2007).

Esse confronto entre a minoria e maioria parlamentares chamado de “tensão entre o direito das minorias”, traduz a tentativa da maioria de, sentindo-se ameaçada, tentar impedir a criação de uma CPI instaurada pela minoria, sob fundamento de que essa não obedeceu os requisitos para sua formação, esquivando-se da análise constitucional dos direitos ali discutidos (STF, 2007).

A análise pelo Supremo Tribunal Federal do referido Mandado de Segurança poderia induzir que o Judiciário estaria violando a divisão de poderes, pois estaria analisando ato *interna corporis* do Congresso Nacional, porém, a partir do momento que esses violam direitos de terceiro, essa intervenção se faz não apenas permitida, como necessária (CANDEIA, 2009).

Ressalte-se que, apesar do caráter político-administrativo do ato de criação de uma CPI, que está no âmbito de competência de fiscalização conferida pelo Poder Constituinte Originário, não se pode ignorar a tutela jurisdicional do Supremo Tribunal Federal na garantia do direito constitucional de minoria, caso seja violado, utilizando-se da não criação de comissão parlamentar de inquérito (CANDEIA, 2009).

Destarte, não é possível que a maioria, valendo-se de meios regimentais, transferir ao Plenário da Casa legislativa a discussão do tema da instauração por minorias, a fim de frustrar a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, pois essas surgiram constitucionalmente como instrumentos postos à disposição das minorias e das majorias para exercerem a função fiscalizadora que cabe, constitucionalmente, ao Poder Legislativo, não podendo, pois, submeter-se apenas à vontade da maioria, pois se tornariam absolutamente ineficazes (STF, 2007).

Pode-se dizer que as Comissões Parlamentares de Inquérito são, por excelência, instrumentos potestativos de investigação da minoria parlamentar, pois a maioria geralmente apoia o Executivo e a ele não se opõe (BIM, 2009).

A CPI é a “arma possível da minoria contra a maioria, motivo pelo qual não pode aquela ser obstada se houver o quórum mínimo exigido para a sua criação; a maioria deve curvar-se perante a minoria! A CPI é instrumento potestativo porque é direito que impõe à maioria ou ao Parlamento uma situação de sujeição: a de efetivar a CPI” (MIRANDA, 1960).

Desse modo, quando atingindo o quórum constitucional de 1/3 para sua criação, entende-se que foi constituída *juris et de jure*, ou seja, vinculado, não cabendo a apreciação discricionária dos parlamentares (BIM, 2009).

Vale dizer que o Poder Legislativo representa o povo por meio de seus representantes eleitos, de modo que a CPI, apesar de exercer função fiscalizadora, também tem o dever de representar o povo, maioria e minoria. (MARTINS, 2019).

Sobre a representação da minoria no âmbito das CPI's, analisa-se a cláusula "tanto quanto possível", prevista no art. 58, §1º, da Constituição Federal, a qual representa uma ordem para que, na medida e na melhor forma possível, haja presença irrestrita de todos os partidos políticos na composição da comissão parlamentar ou mesa, a fim de prestigiar a proporcionalidade na representação (BIM, 2009).

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, as atribuições típicas de fiscalização e controle atualmente exercidas pela Comissão Parlamentares de Inquérito possui muitas nuances que devem ser analisadas, precipuamente na relação entre a influência ou controle que outros Poderes exercem sobre ela.

Constata-se que as CPI's são importantíssimas à democracia, quando visam fiscalizar e investigar determinados atos a fim de responsabilizar civil ou criminalmente os acusados, de modo que, para isso, deve observar critérios de instauração e constitucionais objetivos, como número de parlamentares, prazo certo e fato determinado, tudo com o intuito de preservar os caros fundamentos democráticos.

No regime de *check-and-balances*, vê-se que há ferramentas legais para garantir a seriedade dos trabalhos e observância às normas, tais como o *habeas corpus* e o mandado de segurança, que podem ser propostos perante o Poder Judiciário.

Ademais, existe as hipóteses de controle de constitucionalidade, em que oportuniza a verificar se as atividades das CPI's têm violado preceitos normativos legais ou constitucionais, tanto na esfera procedimental como na esfera material, essa mais ligada à estrita observação de direitos e garantia fundamentais.

Sobre o papel do Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, atentou-se que esse tem constantemente proposto projetos de emenda constitucional ou de leis, que almejam, geralmente, aumentar ou preservar ps poderes das CPI's.

Como visto, as Comissões Parlamentares de Inquérito surgiram em um contexto de preocupação com a vinculação exacerbada dos parlamentares ao Chefe do Executivo, para evitar centralizações ou controle indevido de um poder no outro.

A natureza das CPI's é distinto, por possuir poderes instrutórios próprios das autoridade judiciais, porém com a denominada reserva de jurisdição, que termina por controlar as atividades dessa e evitar que haja uma mistura prejudicial ao equilíbrio de atribuições de cada Poder.

Nesse íterim, mostrou-se que, no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, os direitos fundamentais não são absolutos, pois podem ser limitados para investigação sob fundamento de atender a sociedade.

A preocupação com a representação da minoria no âmbito das CPI's também foi abordado, para ratificar que as Comissões têm aspectos verdadeiramente democráticos, que visam atender a demandas sociais sobre a perseguição de um sistema mais justo e igualitário possível, pois ainda que o quórum seja mínimo ou, mesmo não alcançado, pode apontar investigação de fatos que ferem direitos fundamentais, amplamente protegidos pela Constituição e preservados por meios que essa dispõe.

Assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito subsiste a partir de uma observação e utilização de conceitos, princípios, interferências dos demais Poderes, o que reforça a importância da separação dos poderes na preservação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito mais harmoniosa possível, que atenda sobretudo aos interesses públicos primários e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. 2009. O novo Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito. **Aula Magna. TV Justiça**, 21.fev. Disponível em: http://www.tvjustica.jus.br/videos/AULA_MAGNA_Luis_Roberto_Barroso_21_02_09.wmv . Acesso em: 05 mar. 2020

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BERNARDES, Juliano Taveira e FERREIRA, Olavo Augusto Vianna. **Direito constitucional. Tomo II – Direito Constitucional Positivo**. Editora JusPodivm. 7ª Edição. Bahia, 2018.

BIM, Eduardo Fortunato. **Composição Partidária Proporcional nas Comissões Parlamentares (CF, Artigo 58, § 1º) e o Pensamento do Possível: o Direito da Minoria à Efetivação da CPI**. Publicado em Direito Público Nº 9 – Jul-Ago-Set/2005 – Doutrina Brasileira. 2009.

BRAGA, Cássio Nunes de Lira. **Da arena legislativa para a arena judicial: a interferência do STF na pauta das casas legislativas**. Campina Grande, 2019.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 out 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mai. 2020

BRASIL, STF. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 3041/RS**. Julgada em 10/11/2011. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, 31/01/2012.

BRASIL, STF. **Assegura direito da minoria parlamentar para instalação da CPI do Apagão Aéreo**. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69748>. Acesso em: 20 de mai. 2020.

BRASIL, STF. **Decisão liminar garante direito a evitar a autoincriminação em CPI**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=294689>. Acesso em: 22 mai. de 2020.

BRASIL, STF. **Habeas Corpus 80.089/RJ**. Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29.9.2000 Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo221.htm>. Acesso em: 23 de mai. De 2020.

BRASIL, STF. **Mandado de Segurança 23.452/RJ**. 1999. Min. Relator Celso de Mello. Dj-e.12.05.2000. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>. Acesso em 23 de mai. 2020.

BRASIL, STF. **Mandado de Segurança 23.455**. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 7-12-2000. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/publicacaoTematica/verTema.asp?lei=1655>. Acesso em 24 de mai. De 2020.

BRASIL, STF. **Mandado de Segurança 23.639/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.02.2001. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778548/mandado-de-seguranca-ms-23652-df>. Acesso em 22 mai. 2020.

BRASIL, STF. **Mandado de Segurança 26.441/DF**. Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, 18/12/2009. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728903/mandado-de-seguranca-ms-26441-df>. Acesso em 21 mai. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.041**. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273278/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3041-rs-stf/inteiro-teor-110301838?ref=juris-tabs>. Acesso em 15 mai. 2020.

Rio Grande do Sul. Min.Relator RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 01/02/2012. Acórdão disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 171.438/DF**. Rel. Min.Gilmar Mendes. 2ª Turma, DJ-e 06/06/2019. Disponível em Habeas Corpus 171.438/DF. Rel. Min.Gilmar Mendes. 2ª Turma, DJ-e 06/06/2019. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.788/RJ**. Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ-e 31/10/2006. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+82788>. Acesso em 17 mai. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 23.652/DF**. 2000. Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dj-e.16.02.2001. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20101103_211.pdf. Acesso em 22 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 23 fev. 2020.
BRASIL. **Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016.**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13367.htm Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016..**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13367.htm Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 8.186/2017**, 5035/2016, do Senhor Hildo Rocha e Senhora Laura Carneiro de iniciativa da Câmara dos Deputados. Disponível em:<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. STF. 2ª Turma. **HC 119.941/DF**, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 25/03/2014. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. STF. Notícias. **Com empate na votação, 2ª Turma afasta obrigatoriedade de comparecimento de ex-presidente da Vale na CPI de Brumadinho.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412401>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. STF. Plenário. **ADPF 395/DF e ADPF 444/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906). Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.5035/2016**, do Senhor Hildo Rocha, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Disponível em:<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n.115/2019**, dos Senhores Vanderlei Macris, Júlio Delgado e outros, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Disponível em:<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CANDEIA, Remilson Soares. **Controle jurisdicional dos atos praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.** Brasília, 2009. 168f. -Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público.
CARVALHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Ed. Atlas. 2011..

CAVALCANTE, Márcio. **Dizer o Direito: Lei de Abuso de Autoridade: parte 3.** Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/lei-de-abuso-de-autoridade-parte-3.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

Congresso Nacional. **Lei nº 1.579**, de 18 de março de 1952. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L1579.htm>. Acesso em: 19 nov. 2010.

FACHIN, Zulmar. **Funções do Poder Judiciário na Sociedade Contemporânea e a Concretização dos Direitos Fundamentais**. Disponível em www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/anima1/artigo_Zulmar_Fachin_funcoes.pdf. Acesso em: 21 fev 2020

FERNANDES, Elisa. **O que se entende por postulado da reserva constitucional de jurisdição?** JusBrasil. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/97918/o-que-se-entende-por-postulado-da-reserva-constitucional-de-jurisdicao-elisa-fernandes> Acesso em 19 mai 2020.

GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HECK, Luís Afonso Heck, e TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à Não Autoincriminação e Direito ao Silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado. 1. Direito constitucional. I. Título. II. Série. 18-0688 CDU 342.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora: Saraivajur, 2016

LIMA, Eduardo Martins de. e EMAGELE, Lorraine Aparecida de Oliveira Cardoso. **Os Poderes Instrutórios e de Investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Disponível em: [www.publicadireito.com.br > artigos](http://www.publicadireito.com.br/artigos).

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Editora Juspodvim, 2016.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. Editora: Juspodvim, 2015.

MELLO, C. 2005. **Revista Trimestral de Jurisprudência n. 173/806**. Brasília: Supremo Tribunal Federal.

MONTEIRO, Mariana Mayumi. **O princípio da não autoincriminação no processo penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

MORAES, Alexandre. **Limitações Constitucionais às comissões parlamentares de inquérito**. Publicado em Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 146 abr./jun. 2000. Páginas 281 a 289.

PINTO, Guilherme Newton do Monte. **A Reserva de Jurisdição**. Dissertação para outorga de título de mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. II, 1960, p. 434.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **Do Inquérito Parlamentar**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1964.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.05

SPAUTZ, Dagmara. **Justiça barra CPI para investigar Ministério Público na Câmara de Balneário Camboriú**. Notícia publicada em <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/justica-barra-cpi-para-investigar-ministerio-publico-na-camara-de>, de 03/09/2019. Acesso 21fev2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraivajur, 2019.

TOCQUEVILLE, A. **A democracia na América**. Tradução de Eduardo Brandão. *Martins Fontes. São Paulo, 2005.*

ZAULI, Eduardo Meira. **Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil**. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010444782011000300014&script=sci_arttext. Acesso em:21 fev 2020.